



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: TAGARELA COMERCIAL DE ELETRO ELETRÔNICOS DIGITAIS LTDA.

ENDEREÇO: AV. WASHINGTON SOARES, 85, LJ.102. FORTALEZA/CE

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/2012.11027-7 C.G.F. : 06.685340-0

PROCESSO Nº.: 1/004409/2012

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS(FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS). Ação Fiscal referente à saída de mercadorias(Substituição Tributária) sem emissão de Documentos Fiscais, detectada em Auditoria Fiscal Plena, mediante análise do Relatório Totalizador do Levantamento de Estoque. Autuação **PROCEDENTE**, decisão amparada nos Artigos 169, inciso I, 174, inciso I do Decreto 24.569/1997, com penalidade prevista no Artigo 126 da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003 c/c Artigo 106, inciso II alínea "c" do C.T.N.
AUTUADO REVEL.

JULGAMENTO Nº.: 2517/15

RELATÓRIO

A autuante na peça inaugural do presente Processo, relata que o contribuinte acima identificado vendeu mercadorias(Substituição Tributária) sem emitir a Nota Fiscal correspondente(Falta de Emissão de Documentos Fiscais), referente ao período de 07 a 09/2007, conforme análise do Relatório Totalizador do Levantamento de Estoque-ST(fl.s.46), num montante de R\$ 17.391,84(dezessete mil trezentos noventa e um Reais e oitenta e quatro centavos); conforme relato do A.I.(fl.s.02), Informações Complementares ao A.I.

(fls.03 a 05) e Relatório Totalizador do Levantamento de Estoque-ST(fl.46).

Constam às fls.06 a 13, 56 e 57 o Mandado de Ação Fiscal, os Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização e os Editais de Intimação.

Constam as Informações Complementares ao A.I.(fls.03 a 05) e o Relatório Totalizador do Levantamento de Estoque-ST(fl.46).

Consta às fls.59 o Termo de Desmembramento de 01 *CD Room* integrante da Ação Fiscal, o qual ficará disponibilizado para elucidação da lide fiscal.

A Agente do Fisco indica como infringidos os Artigos 127, 169, 174 e 177 do Decreto 24.569/1997, e sugere como penalidade a prevista no Artigo 123, inciso III, alínea "b" da Lei 12.670/1996 alterado pela Lei 13.418/2003.

O feito correu à revelia.

Em síntese, este é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O contribuinte não apresentou nenhuma documentação Fiscal probante, Livros Fiscais ou Documentos de Arrecadação que ocorreu algum erro no levantamento efetuado pelo Fisco(fl.46), inviabilizando até uma Perícia para averiguação da verdade dos fatos.

Assim, o contribuinte não apresentou nenhum dado ou documento eficaz, que pudesse dar ensejo a uma averiguação pericial.

No formulário do Auto de Infração(fl.02) constam todos os dados relativos ao montante, multa, dispositivos legais infringidos e penalidade aplicável, dentre outros. Ainda, o A.I. somente é lavrado quando os trabalhos de Fiscalização são concluídos, portanto é o fechamento da Ação Fiscal.

O fato de o embasamento da acusação Fiscal ter sido o Relatório Totalizador, há a previsão legal no **Artigo 827 do Decreto 24.569/1997**; não existindo em momento algum cerceamento ao direito de defesa do contribuinte atuado.



Desse modo, trata o presente Processo de **OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS-Substituição Tributária**(Falta de Emissão de Documentos Fiscais), constatada através da análise do Relatório Totalizador do Levantamento de Estoque-ST(fl.46), referente ao período de 07 a 09/2007, num montante de **R\$ 17.391,84**; conforme **Relatório Totalizador do Levantamento de Estoque-ST**(fl.46) e Informações Complementares ao A.I.(fls.03 a 05).

Assim, o embasamento da Acusação Fiscal, para apurar o montante tributável foi o **Relatório Totalizador do Levantamento de Estoque-ST**(fl.46); e ainda, a infração à **Legislação Tributária estadual** está plenamente caracterizada nos autos, não sendo em momento algum impossibilitado o exercício pleno do princípio da ampla defesa, como já visto acima.

Ante ao exposto, verifica-se que ficou consubstanciada a infração aos **Artigos 169, inciso I e 174, inciso I do Decreto 24.569/1997**, senão vejamos:

"Artigo 169 - Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:

I - Sempre que promoverem a saída ou entrada da mercadoria ou bem,"

(...)

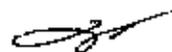
E,

"Artigo 174 - A Nota Fiscal será emitida:

I - Antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem; "

Assim, fica evidente que o contribuinte está obrigado a emitir Nota Fiscal quando da realização de suas VENDAS.

Considerando ainda, que o **Artigo 3º, inciso I do Decreto 24.569/1997** prevê como hipótese de ocorrência do Fato Gerador do imposto, a saída de mercadorias a qualquer título do estabelecimento de contribuinte; acato o feito Fiscal, julgando-o **PROCEDENTE**, decisão amparada nos **Artigos 169, inciso I, 174, inciso I do Decreto 24.569/1997**, sujeitando o infrator à penalidade prevista no **Artigo 126 da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003 c/c Artigo 106, inciso II alínea "c" do C.T.N.**



DECISÃO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a Ação Fiscal, intimando a autuada a recolher à Fazenda Pública Estadual a importância de **R\$ 1.739,18 (um mil setecentos e trinta e nove Reals e dezoito centavos)**, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30(trinta) dias a contar da ciência dessa Decisão, ou em prazo idêntico, interpor Recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da Legislação Processual vigente.

DEMONSTRATIVO DA MULTA:

MONTANTE.....R\$ 17.391,84 (1)

MULTA.....R\$ 1.739,18 (2)

(1) Conforme relato do A.I.(fls.02), Informações Complementares ao A.I.(fls.03 a 05) e Relatório Totalizador do Levantamento de Estoque-ST(fl.46);

(2) Valor da multa conforme **Artigo 126 da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418 de 30.12.2003 c/c Artigo 106, inciso II alínea "c" do C.T.N. – 10 % do valor da operação – Substituição Tributária.**

Obs.: Ressalto que, apesar de a autuante ter indicado equivocadamente como penalidade o **Artigo 123, inciso III, alínea "b" da Lei 12.670/1996 alterado pela Lei 13.418/2003**, aplicou a **CORRETA**, que é a do **Artigo 126 da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418 de 30.12.2003.**

CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA-CEJUL, em Fortaleza,
aos 22 de junho de 2015.

Eduardo Araújo Nogueira
EDUARDO ARAÚJO NOGUEIRA.
Julgador Administrativo-Tributário.